



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000032/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S/A.*, contra o Acórdão de Julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação e manteve as demais disposições do crédito tributário lançado.

O Acórdão recorrido de e-fls. 193 e seguintes, assim dispõe:

Trata-se de auto de Infração - AI, lavrado por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter a empresa, Pneusola Pneus e Peças S/A, deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

- No Relatório Fiscal da Infração, à fl. 10, relata a Auditora Fiscal Autuante que a autuante deixou de incluir em suas folhas de pagamento de registrar no campo remuneração de GFIP os prêmios pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que laboraram na empresa no período de 01/12/2003 a 31/12/2005.

Relata, também, que os pagamentos de prêmios foram efetuados através de recursos alocados em cartões FLEXCARD e PREMIUM CARD concedidos a empregados e diretores da Pneusola, utilizando como intermediária a empresa Incentive House S.A., CNPJ 00.416.126/0001-41 e filial na capital do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 00.416.126/0002-22, como comprovam o contrato assinado entre esta empresa e a autuada e as notas fiscais de emissão da Incentive House. Os prêmios pagos a empregados e contribuintes individuais da Pneusola Pneus e Peças S/A por intermédio da Incentive enquadram-se na definição de salário de contribuição contida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, tais prêmios foram lançados pela fiscalização como parcela de natureza salarial, estando obrigada a empresa a declarar tais verbas em suas GFIP. Foi anexada, às fls. 14/61, planilha com relação nominal dos segurados empregados e contribuintes individuais que receberam o prêmio, com discriminação da diferença apurada na contribuição devida por eles.

Em Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 12, com demonstrativo do cálculo, à fl. 13 a Auditora Fiscal esclarece como foi efetuado o cálculo da multa, aplicada no valor de R\$ 178.780,05 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos) em decorrência de descumprimento da obrigação acessória supracitada, consoante artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A multa aplicada, para infrações desta natureza, corresponde a cem por cento do valor relativo às contribuições não declaradas, apurada por competência, observando-se o limite previsto no § 4º, do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. No caso presente o limite da multa corresponde a 10 (dez) vezes o valor mínimo da multa atualizado pela Portaria MPS nº 822 de 02/05/2005, ou seja, $10 \times R\$ 1.156,95 = R\$ 11.569,50$. O infrator é primário, e não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo regulamento.

A recorrente apresentou “*impugnação*” como sendo Recurso Voluntário (e-fls. 209 e seguintes) aduzindo o seguinte,

- i) As G.F.I.P.S da Empresa Pneusola Pneus e Peças s/a do período 01/12/2003 a 31/12/2005, foram retificadas com todos os empregados e contribuintes individuais, incluindo as verbas levantadas pela Fiscalização e ,assim cumprindo a obrigação acessória da retificação da entrega das G.F.I.Ps e no mesmo -momento, foi feito parcelamento do debito, junto à previdência e outro parcelamento do FGTS junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

- ii) Apesar de relatar o parcelamento pediu a relavação da multa e improcedência da atuação.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisa-lo.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

PARCELAMENTO: RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme informa a recorrente, foi parcelado o débito em questão.

Ocorre que o pedido com consequência do parcelamento do crédito tributário configura confissão espontânea, o que implica na interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Nesse sentido, tem-se o artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente". *Grifou-se*.

Assim, a recorrente aderiu a parcelamento especial instituído perdendo, portanto, os requisitos necessários para o conhecimento do seu recurso por ter renunciado ao litígio em questão. Cabe mencionar que, o cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator